

SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NATAL-RN: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS.

Daniel Silva Pinheiro¹

Edinaldo Benício de Sá Junior²

RESUMO

No Brasil, o serviço de saneamento básico é regido pela Lei n.º 11.445/2007 e pela CRFB/88. Entretanto, mesmo sendo uma garantia que está prevista no Direito brasileiro, esse serviço é negligenciado, fato que ensejou o presente trabalho cujo objetivo principal é analisar o sistema de saneamento básico no município de Natal-RN à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Com o propósito de entender como se desencadeia o processo de supressão a esse direito fundamental, utilizando a metodologia dialética, buscar-se-á refletir criticamente a presente situação do Município em comento.

Palavras-chave: Saneamento básico. Dignidade da pessoa humana. Direito a cidade. Sustentabilidade social.

BASIC SANITATION OF THE CITY OF NATAL-RN: LEGAL AND SOCIAL ASPECTS.

ABSTRACT

In Brazil, the basic sanitation services are managed by Law n.º 11.445/2007 and by CRFB/88. However, even being a lien that is provided by the Brazilian Law, this service is neglected, fact that has motivated the present paper whose primary objective is to analyze the basic sanitation system of the city of Natal-RN, according to the principle of human dignity. With the purpose of understanding how the omission of this fundamental right is unleashed, by using dialectical methodology, will intent to critically reflect the presente situation of the city at issue.

Keywords: Basic sanitation. Human person dignity. Citizen Rights. Social Sustainability.

¹ Acadêmico do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: danielpinheirobj@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do RN (UNI-RN). Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN). E-mail: beniciodesa@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

O crescimento constante e acelerado da cidade do Natal e a falta de planejamento trouxeram a muitos natalenses a dura realidade de ver, hodiernamente, a mitigação de seus direitos, dentre eles o do acesso efetivo ao saneamento básico, elemento essencial para a manutenção da vida digna da população, principalmente, no tocante à saúde e ao bem-estar social. As discussões sobre o assunto vêm ganhando força e proporção a cada ano, principalmente, por instituições e órgãos responsáveis por defender a manutenção da dignidade humana.

No cenário político, institucional ou religioso tem-se a frequente discussão da efetivação e aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais, trazendo à evidência temáticas sociais importantes, como o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos. Por essa razão, faz-se necessário discutir os temas supramencionados também no ambiente acadêmico, a fim de despertar, não só em alunos e professores, mas em toda sociedade, de modo geral, a consciência ética e moral, possibilitando exigir do Estado a garantia ao provimento desse direito fundamental social, o saneamento básico.

Considerando-se o saneamento básico um direito fundamental social, deve, portanto, a prestação do serviço, por parte do Estado, ser de maneira eficaz, uma vez que o não cumprimento devido dessa garantia pode refletir efeitos negativos diretamente nas esferas jurídica, social, ambiental e econômica. Ao passo que, somente diante de uma conscientização por parte dos representantes políticos e da própria sociedade, torna-se possível aniquilar uma das principais mazelas da sociedade contemporânea, a ineficiência do serviço igualitário de saneamento básico.

A presente pesquisa trata-se de uma abordagem dialética, utilizando a própria realidade como argumento, buscando confrontar o ideal com o real, analisando o saneamento como um direito fundamental social, o qual, mesmo presente na atual Constituição Federal e regulamentado por outras leis e decretos, não é efetivado de maneira plena pelo Estado.

Por isso, a importância da escolha do método acima mencionado, pois, através da confrontação das normas jurídicas ao panorama atual, busca-se refletir criticamente a presente situação do município do Natal/RN, uma vez que, apesar de recentes investimentos para a efetivação desse direito, ainda existe um déficit da aplicação de tal serviço.

Isso posto, um dos objetivos desta pesquisa é compreender o direito ao saneamento básico à luz da sustentabilidade social e do direito à cidade, visto que esses institutos estão ligados diretamente com a condição mínima de sobrevivência e o exercício da liberdade do indivíduo como cidadão conhecedor de seus direitos. Dessa maneira, intenta-se despertar uma conscientização em relação às desigualdades sociais, ampliação e universalização dos direitos fundamentais inerentes ao cidadão.

Nessa dimensão, faz-se necessário caracterizar o saneamento básico como um direito fundamental social, utilizando-se o método de procedimento comparativo e descritivo, já que o presente trabalho se vale do reconhecimento dessa garantia como direito fundamental.

Diante do exposto, e, em decorrência da análise crítica a ser realizada, importante se faz compreender a fundamentalidade do direito ao saneamento básico, interpretando à luz da sustentabilidade social, do direito à cidade, assim como do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, a fim de realizar uma análise crítica do serviço prestado no município de Natal-RN.

Nesse contexto, o desenvolvimento deste trabalho se dará pela utilização da técnica de análise documental de alguns diplomas jurídicos, como a Constituição Federal Brasileira de 1988, com ênfase nas garantias fundamentais, a fim de respaldar o saneamento como direito fundamental; da Lei n.º 11.445/2007, que versa sobre as diretrizes de saneamento; e, da Lei n.º 10.257/2001, que trata das diretrizes gerais da política urbana, que serão utilizadas para caracterizar e fundamentar o direito à cidade e à sustentabilidade social. Ainda serão utilizadas as leituras de bibliografias exaustivas do tema, através de consultas em livros, revistas, *web sites*, e outros necessários ao andamento do trabalho.

Dessa forma, após uma análise da realidade fática da sociedade, busca-se com o presente trabalho compreender por que o saneamento básico, mesmo sendo um direito fundamental, ainda não é efetivo na vida da maioria dos brasileiros, demonstrando ser reflexo das atuais desigualdades sociais, econômicas e ambientais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SANEAMENTO BÁSICO

Apesar da inexistência conceitual de direito fundamental, desde as primeiras sociedades humanas, já se discutia sobre alguns aspectos importantes para a sobrevivência e convivência em sociedade. Seja em maior ou menor intensidade, já se discutia, naquele

período, a ideia de justiça, liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. Logo, entende-se que as garantias fundamentais não devem ser analisadas exclusivamente em face da Constituição, visto que esses valores existem pelo simples fato de o homem ser homem, independentemente da positivação em norma³.

Sem desprezarmos os outros momentos históricos, mas, em se tratando de direitos fundamentais, é imprescindível destacar a contribuição da Revolução Francesa na efetivação desses direitos. No século XVIII, parte da população francesa estava submissa a uma Monarquia absoluta e tirânica que, de forma desmedida, se beneficiava com recursos do erário, enquanto o restante da população se encontrava em situações “indignas” de sobrevivência. Foi nesse cenário, que eclodiram os ideais da Revolução Francesa: Igualdade, Liberdade e Fraternidade. Esses valores resultaram nas primeiras noções de direitos fundamentais, classificados, doutrinariamente, como os direitos de primeira geração⁴.

Esses direitos apresentam os valores básicos para uma vida digna em sociedade, estando, intimamente, ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, sendo hoje positivados na Constituição do presente Estado Democrático de Direito, garantindo o fundamento e a legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro⁵.

Entretanto, importa destacar que, apesar dos direitos fundamentais estarem positivados na Constituição Federal de 1988, tal fato não afasta a possibilidade de existência de valores importantes que ainda não foram positivados, mas que, ainda, merecem ser considerados como tal, pois tratam diretamente da dignidade da pessoa humana, como é o caso do direito fundamental ao saneamento básico⁶.

Desse modo, tem-se que o constituinte brasileiro adotou um rol não taxativo de direitos fundamentais, podendo ser interpretado de maneira aberta, conforme prescreve o art. 1º, inciso III, juntamente ao art. 5º, § 2º da Constituição Federal. Da análise do texto legal, é perfeitamente possível compreender que, além dos princípios consagrados na Constituição,

³ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27-28.

⁴ FERRI, Carlos Alberto; BANDEIRA, Marcos Túlio de Souza. **Direitos Humanos Fundamentais**. Jundiaí: Palco P Editorial, 2015, p. 13-15. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=IY9rCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=revolu%C3%A7%C3%A3o+francesa+e+direitos+fundamentais+&ots=rmqxRTSVf5&sig=qL8pSUWjPuFhZLTcNgXQbHh0NLI#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 2, n. 13, junho/1999. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1011/995>> Acesso em: 28 de out. 2017.

⁶ RIBEIRO, Wladimir Antônio. **O saneamento básico como um direito social**. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out/dez 2015. Disponível em <<http://www.consorcioprosinos.com.br/downloads/160216-ARTIGO-O-saneamento-basico-como-um-direito-social.pdf>> Acesso em: 21 de abril de 2017.

nada impede que sejam reconhecidos outros decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte⁷.

Apesar de alguns doutrinadores já falarem no reconhecimento da quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais, a doutrina é uníssona em classificar, historicamente, os direitos fundamentais em três dimensões, visto que o surgimento deles não se deu simultaneamente, mas aos poucos, em concórdia com as necessidades e interesses do homem, por isso o presente trabalho irá se debruçar apenas nos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão.

Desse modo, a primeira dimensão de direitos fundamentais buscava, primordialmente, garantir a liberdade do indivíduo, procurando impedir atos abusivos do Estado, motivo pelo qual se classificaram como direitos negativos, vez que visavam uma ação omissiva do Estado. Nesse período, afloraram os direitos civis, políticos (liberdade política, de expressão e religiosa) e individuais, tal qual o surgimento do Estado Liberal.

Enquanto isso, na segunda dimensão (igualdade), buscava-se o direito às prestações estatais que atendesse às necessidades da coletividade, surgindo, então, os direitos sociais, econômicos e culturais. Em contrapartida, os direitos da terceira dimensão foram marcados pela fraternidade, ou seja, os direitos correspondentes ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e o direito à paz, por isso, considerados direito de toda a humanidade⁸.

No tocante ao saneamento básico, faz-se necessário estudar, de maneira mais profunda, os direitos da segunda e terceira dimensão, visto que eles compreendem o Estado Democrático e social do atual sistema brasileiro. Nesse sentido, espera-se do Estado uma ação, visto que dele se exige a prestação de políticas públicas, relativas à saúde, educação, habitação, moradia, trabalho, entre outros⁹.

Por tudo exposto, importante se faz conceituar os Direitos Fundamentais à luz da literatura forense, cujos apontamentos compreendem um conjunto de garantias públicas-subjetivas de pessoas (físicas ou jurídicas), presentes nos dispositivos constitucionais e, por isso, apresentam caráter hierárquico dentro do Estado, tendo a finalidade de limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 36- 38.

⁹ RIBEIRO, Wladimir Antônio. **O saneamento básico como um direito social**. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out/dez 2015. Disponível em <<http://www.consorcioprosinos.com.br/downloads/160216-ARTIGO-O-saneamento-basico-como-um-direito-social.pdf>> Acesso em: 21 de abr. de 2017.

Dessa forma, nota-se que os direitos fundamentais possuem tanto aspecto material, no tocante ao inegável conteúdo ético presente nesses instrumentos, quanto o aspecto formal, no que refere à normatividade oriunda do reconhecimento desses direitos, que são positivados nas normas jurídicas¹⁰.

Tomando-se por base os fundamentos acima mencionados, é perfeitamente possível caracterizar o saneamento básico como um direito fundamental social, pois, além de ser um direito do indivíduo e da coletividade, é um dever essencial do Estado o provimento de políticas para sua real efetivação¹¹.

Nesse sentido, a concepção do saneamento básico enquanto direito fundamental social está intimamente ligada à ideia de que, mesmo sendo uma garantia que atende às necessidades individuais do ser humano, tal direito tem nítido caráter social, pois, uma vez não atendidas às carências de cada indivíduo, seus efeitos recaem sobre toda a sociedade.

A Constituição de 1988 versa sobre os Direitos Sociais no Capítulo II do Título II, destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme expõe o art. 6º do texto constitucional. Entretanto, ao analisar o artigo em comento, não se encontra menção direta sobre o direito ao saneamento básico¹².

Ainda que o legislador não tenha listado, expressamente, o saneamento básico, como direito fundamental social no art. 6º da CF/88, conforme preleciona a doutrina, não há que se falar em esgotamento das garantias fundamentais, pois é permissível o reconhecimento de outras que não estejam positivadas no texto legal¹³.

Por esses motivos, é perfeitamente admissível a consagração de tal garantia diante dos direitos fundamentais, assim como a exigência do Estado quanto à execução das políticas públicas de saneamento básico, conforme garante o artigo 5º, § 1º da Constituição vigente, que assegura a aplicabilidade imediata de direitos e garantias fundamentais. Essa aplicabilidade imediata determinada pelo art. 5º, § 1º, proporciona uma grande discussão doutrinária na ambiência jurídica, pois as normas constitucionais podem ser classificadas como normas de eficácia plena, contida e limitada¹⁴.

¹⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 4ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 40-45.

¹¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

¹³ MARMELESTEIN, George, **Curso de direitos fundamentais**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 187-192.

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Enquanto de um lado existem normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral aptas à produção de todos os seus efeitos, de outro, existem normas de eficácia limitada, com aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, por sofrerem certa limitação ou restrição, através de lei infraconstitucional, à sua eficácia e aplicabilidade. Todavia, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), corroborada por grande parte da doutrina, as normas que estabelecem direitos sociais possuem eficácia social limitada e aplicabilidade mediata, pois tais direitos dependem de ação estatal, normativa e fática, para serem concretizados¹⁵.

Apesar dos direitos fundamentais sociais serem de eficácia limitada, em regra, eles podem revogar qualquer norma que esteja em conflito consigo, afinal ambos se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana e do não retrocesso social, podendo, inclusive, vincular os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Desse modo, a fim de que se possa garantir a real efetivação dos direitos fundamentais sociais, um dos meios utilizados pelo Estado é a promoção de políticas públicas, baseando-se sempre na dignidade da pessoa humana.

Em consequência dos aspectos mencionados, o direito ao saneamento básico é uma obrigação do Poder Público, dado que a sadia qualidade de vida, garantida pelo art. 225 *caput*, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente sadio e equilibrado em favor da presente e das futuras gerações¹⁶.

Logo, é possível perceber a íntima ligação do saneamento não só com o direito à saúde, mas com o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, o próprio STJ reconheceu, em uma de suas decisões, através do acórdão nº 575998, que a interrupção do manejo de resíduos sólidos compreende uma violação dos direitos fundamentais, visto que esse direito, apesar de não estar explicitamente presente na atual Constituição, é instrumento necessário para a efetivação de diversos outros direitos fundamentais¹⁷.

¹⁵ FREITAS, Cintia Sousa, **Eficácia e aplicabilidade dos Direitos fundamentais sociais**. Caderno de pesquisa, p. 2-5. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/cardernopesquisa/article/view/217/263>>. Acesso em: 21 de abr. de 2017.

¹⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 575998. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA. Relator: MINISTRO LUIZ FUX. Brasília, DF, 07 de outubro de 2014. **Acórdãos e Decisões:** Integra de Acórdãos. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301350748&dt_publicacao=16/11/2004>. Acesso em: 17 nov. 2017.

Assim posto, nota-se que a omissão do Estado em efetivar os direitos sociais fundamentais pode lhe gerar uma obrigação de fazer, em virtude de uma condenação judicial. De tal modo, resta clarividente a pertinência temática de caracterizar o saneamento básico como um dos direitos fundamentais sociais, já que eles atuam diretamente na garantia da dignidade da pessoa humana¹⁸.

3 DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO À LUZ DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL E DO DIREITO À CIDADE

O saneamento básico corresponde às condições mínimas para garantia da saúde e da melhor qualidade de vida do indivíduo na sociedade, associado ao serviço de tratamento e abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, lixo e resíduos (sólidos, líquidos e gasosos). No Brasil, este serviço é regulado pela Lei n.º 11.445, de 2007, da Política Nacional de Saneamento Básico. Caracterizado como serviço público, execução é dever do Estado ou de empresa concessionária responsável¹⁹.

Entretanto, ainda que seja obrigação do Estado o provimento desse direito fundamental social, os cidadãos e as instituições não devem se abster de suas responsabilidades, afinal, todos, concomitantemente, têm direito e dever de zelar pelo meio ambiente, a fim de garantir à atual e às futuras gerações uma melhor qualidade de vida, conforme aponta a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225²⁰.

Diante disso, no tocante à garantia de uma vida digna e saudável, faz-se necessário interpretar o saneamento básico à luz da sustentabilidade social e do direito à cidade, uma vez que é impossível o estudo do presente tema sem que haja sua caracterização nesses institutos.

A sustentabilidade social está diretamente ligada à manutenção da qualidade de vida da população, pois sua atuação consiste na diminuição das desigualdades sociais e ampliação dos direitos e garantias fundamentais, proporcionando o pleno acesso à cidadania. Esse

¹⁸ RIBEIRO, Wladimir Antônio, **O saneamento básico como um direito social**. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out/dez 2015. Disponível em < <http://www.consorciosprosinos.com.br/downloads/160216-ARTIGO-O-saneamento-basico-como-um-direito-social.pdf> > Acesso em: 21 de abr. de 2017.

¹⁹ CARVALHO, Sonia Aparecida e ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental**. Revista brasileira de direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012, p. 7-13. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120195.pdf> >. Acesso em: 20 out. 2016.

²⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

caráter protecionista e assistencialista faz com que a referida sustentabilidade seja extremamente importante a todos os brasileiros, principalmente aos menos favorecidos, visto que, se for efetivamente colocada em prática, produzirá uma grande benesse à sociedade.²¹ À vista disso, percebe-se que a sustentabilidade social é uma das principais vertentes para a mudança no panorama social e efetivação das políticas de saneamento básico, uma vez que esse direito social fundamental perpassa por toda sociedade.

Nesse sentido, a garantia do mínimo existencial atua paralelamente à sustentabilidade social, pois ambas tratam diretamente de um patamar mínimo para a existência humana e condição mínima para que um indivíduo possa exercer a sua liberdade. É certo que a ausência dessas garantias impossibilita os cidadãos de assumirem sua parte na sociedade de maneira igualitária, pois essas garantias compõem o núcleo da dignidade da pessoa humana²².

No entanto, no cenário brasileiro, é notório que esse direito vem, constantemente, sendo mitigado à população, em especial aos menos favorecidos, visto que se submetem diariamente a condições indignas de sobrevivência, estando à mercê de diversas doenças ocasionadas pela falta de saneamento básico. Assim, buscando legitimar essas garantias, a atual Constituição, em seu Capítulo II, destinado à política urbana, discorre sobre o direito à cidade, nos artigos 182 e 183, versando, dentre outras situações, sobre o desenvolvimento social e o bem-estar do povo brasileiro²³.

Apesar disso, visando atender às carências que ainda existiam, além da previsão constitucional, a sustentabilidade social foi regularizada pela Lei Complementar n.º 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. A lei consiste, principalmente, na garantia de que todos os cidadãos têm direito a viver com dignidade, conforme elenca o princípio do mínimo existencial, por isso devem gozar de condições mínimas para a concretização de tal princípio, dentre elas o direito à cidade.²⁴

O conceito de direito à cidade foi proposto por Henri Lefebvre, em seu livro *Le Droit à la ville*, em 1968, que, posteriormente, popularizou-se por todo o mundo. Nos dias atuais, esse direito vem ganhando gradativamente relevância, visto que o acesso aos recursos urbanos

²¹ ATITUDES SUSTENTÁVEIS. **Sustentabilidade Social – Ações De Sociais Sustentáveis**. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/socioambiental/sustentabilidade-social-acoes-de-sociais-sustentaveis/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²² CARVALHO, Sonia Aparecida e ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental**. Revista brasileira de direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012, p. 9 -13. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120195.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2016

²⁴ _____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

ainda é essencialmente difícil e negligenciado pelo Estado. Ainda é devido considerar que o direito à cidade possui uma grande complexidade urbanística e social, uma vez que se faz necessária a uniformização dos interesses de todos os cidadãos, garantindo-lhe que o espaço urbano seja utilizável e aproveitável por todos na sociedade de maneira digna e igualitária.²⁵

A partir das ideias de Henri Lefebvre, pode-se compreender o direito à cidade por duas importantes dimensões: uma participativa e outra referente ao acesso a bens e serviços urbanos. A dimensão participativa consiste na prática de uma gestão democrática, onde a atuação do cidadão na criação do espaço urbano é direta em todos os seus aspectos. Enquanto que, na dimensão distributiva, há uma preocupação com a distribuição igualitária de bens e serviços urbanos, ou seja, todos os que residem em determinada sociedade devem ser beneficiados por tudo o que está sendo construído, de maneira igualitária.²⁶

Diante disso, a Lei nº 11.445/07 destaca-se como marco regulatório para o setor do saneamento e, conseqüentemente, do direito à cidade, pois além de tratar sobre as competências do Estado, ela também versa sobre a implementação de políticas públicas.

Assim, o saneamento básico é extremamente importante à prevenção de doenças e à melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, o serviço de saneamento, tem como escopo, oferecer subsídios necessários para aperfeiçoar a produtividade do indivíduo e, conseqüentemente, facilitar a atividade econômica, conforme garantem os institutos normativos no tocante às condições dignas de sobrevivência em uma sociedade.²⁷

Nesse sentido, a Campanha da Fraternidade Ecumênica, fundamentada na encíclica do Papa Francisco, *Laudato si'* (sobre o cuidado da casa comum), desenvolvida no Brasil pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e pelo Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), tem como um dos objetivos despertar no povo brasileiro uma reflexão crítica em relação ao saneamento básico, a fim de conscientizá-lo sobre os seus direitos e deveres com a intenção de garantir o futuro "de nossa casa comum". A campanha encontra-se diretamente ligada à questão da sustentabilidade social e ao direito à cidade, uma vez que trata diretamente do saneamento básico como um direito essencial à sobrevivência do

²⁵ DIREITOS BRASIL, *Direito à Cidade: o que significa e como funciona?*. Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/direito-cidade-como-funciona/>>. Acesso em: 21 out. 2016.

²⁶ MORETTI, Julia Azevedo. **Saneamento como importante elemento do direito à cidade**. Disponível em <<http://www.jur.pucrio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/430/353>> Acesso em: 01 de maio de 2017.

²⁷ INSTITUTO TRATA BRASIL, **O que é saneamento?**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

indivíduo na sociedade e da manutenção do planeta Terra.²⁸

Da análise perfunctória do texto da encíclica *Laudato si'*, nota-se que o acesso à água potável, assim como o saneamento básico é requisito necessário para que o cidadão possa gozar da justiça social, pois é através desses patamares que se consolida a luta contra a erradicação da pobreza, fome, diminuição da mortalidade infantil e de doenças evitáveis, e, principalmente, para garantir a sustentabilidade ambiental. Dessa forma, a responsabilidade e luta desses direitos cabe a toda comunidade, visto que é dela a obrigação de zelar pela casa comum, além de cobrar do governo iniciativas de políticas públicas voltadas para esse propósito.²⁹

A Campanha da Fraternidade 2016 fomentou não só na seara religiosa, mas, na jurídica, uma fecunda discussão sobre a universalização do saneamento básico a todas as classes sociais, despertando um novo olhar para temáticas que, até então, eram negligenciadas, não só pelo Estado como também pela população.

Não resta dúvida de que a Campanha da Fraternidade do ano de 2016, ao caracterizar o planeta Terra como a “casa comum”, evidenciou o direito a que todos os seres vivos têm de habilitar e usufruir de seus recursos naturais, apontando a necessidade de conscientização de uma sociedade participativa, ciente de suas responsabilidades diretas quanto ao cuidado da “casa comum”. Diante disso, é fato incontestável que tal percepção trouxe influência nas discussões de universalização do saneamento básico³⁰.

Nesse contexto, importante se faz destacar que o homem não deve ver os recursos naturais como uma fonte inesgotável, que pode ser degradada em ritmo crescente para bancar as necessidades de consumo fútil. Antes de tudo, é necessário buscar uma conscientização por parte da população para que o manejo e uso dos recursos naturais sejam de maneira racional, a fim de que todos os cidadãos possam usufruir dos bens naturais com qualidade e equilíbrio. Logo, o saneamento básico, além de compreender um direito fundamental, compreende o dever de zelo e cultivo pelo meio no qual habita.

²⁸ FRANCISCO, papa. **Carta encíclica laudato si'**. Sobre o cuidado da casa comum. 24 de maio 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 20 ago. 2016.

²⁹ MARINS, Luciane. **Papa: saneamento básico é condição para superar injustiça social**. 11 de Fevereiro de 2016 e modificado: sexta-feira, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://noticias.cancaoнова.com/papa/papa-saneamento-basico-e-condicao-para-superar-injustica-social/>> Acesso em: 02 de maio de 2017.

³⁰ CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. **Campanha da Fraternidade de 2016: Casa comum, nossa responsabilidade**. 2016. Disponível em: <<http://catolicas.org.br/novidades/editoriais/campanha-fraternidade-2016/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

4 SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE NATAL-RN

No Brasil, por interpretação do rol dos direitos fundamentais sociais, o saneamento é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e definido pela Lei n.º 11.445/2007, que tem por objetivo traçar diretrizes nacionais para o serviço de saneamento básico e criação de políticas públicas federais, a fim de garantir a todos o acesso a um serviço de qualidade e contínuo, ficando os municípios responsáveis por alcançar a universalização dos serviços, cuja prestação deve ser com eficiência para evitar danos à saúde pública, além de proteger o meio ambiente³¹.

Ainda que, majoritariamente, o saneamento básico seja caracterizado como uma garantia fundamental social, parte dos municípios brasileiros apresenta enorme déficit na aplicação desse serviço, negando uma vida digna à parcela de sua população e, por conseguinte, afeta o seu desenvolvimento. Em estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil, foi apresentado o Ranking de Saneamento 2016, referente as 100 maiores cidades brasileiras. A cidade do Natal ocupa, nesse ranking, a 82ª (octogésima segunda posição), ou seja, é possível afirmar que a cidade do Natal está entre as 20 cidades que menos possuem saneamento de qualidade, conseqüentemente, é uma das que mais negligencia o direito fundamental ao saneamento básico³².

O referido ranking de saneamento básico foi elaborado com dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), criado no âmbito do Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS), vinculado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. É importante destacar que os dados compilados pelo Ministério das Cidades possuem dois anos de defasagem, de maneira que as referências utilizadas para a elaboração do ranking são relativas ao ano de 2015. Ademais, entre as variáveis estudadas estão todos os fatores que compreendem o conceito de saneamento básico.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde 2015, a cidade do Natal está tentando de maneira mais intensiva corrigir, ao longo anos, os problemas do serviço de saneamento decorrentes do acelerado processo de urbanização, responsável por mudar o equilíbrio entre o campo e a cidade. Esse problema, segundo Albert Josué Neto, Secretário

³¹INSTITUTO TRATA BRASIL, **O que é saneamento?**. Disponível em < <http://www.tratabrasil.org.br/>>. Acesso em: 14 de abril de 2017.

³²_____, **Ranking do Saneamento 2017**. Disponível em < <http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2017/relatorio-completo.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2017.

Adjunto de Habitação do município e Coordenador do Conselho Executivo do Plano de Saneamento, é uma consequência da estrutura urbana que não acompanhou, adequadamente, a demanda pelos serviços básicos da população urbana que mora em Natal, correspondendo a, aproximadamente, 82% da população Rio Grande do Norte.³³

Ainda que o processo de urbanização proporcione para determinada localidade uma série de pontos positivos, como propagação de ideias progressistas, oportunidades de emprego, crescimento da economia, dentre outros, deve-se considerar que esse fenômeno também é responsável por fomentar muitos pontos negativos, que surgem, naturalmente, com o aumento desordenado da população, agravando, ainda mais, os desequilíbrios socioeconômicos e as disparidades regionais. Além disso, aumentam a poluição do meio ambiente e, conseqüentemente, influencia na distribuição de saneamento básico, pois, na maioria das vezes, as cidades não estão preparadas para receber o aumento da população, deixando-a em situações indignas, como é o caso da cidade do Natal, conforme anteriormente exposto.³⁴

Dada a importância e a complexidade do direito ao saneamento básico, a Lei nº 11.445³⁵, responsável por regulamentar este serviço, dispõe, em seu art. 9º, I, que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico. Nos termos da Lei 11.445, o município de Natal, estabeleceu, em 2014, o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, que ganhou destaque devido ao alerta que ele propôs, uma vez que, através dele, foi possível perceber que a região que menos tem acesso a esse serviço é a região norte, visto que há apenas 13% de rede de esgoto com cobertura e atendimento adequado. Enquanto isso, a região leste apresenta 89,23% da rede de esgoto com cobertura satisfatória, demonstrando, assim, uma notória disparidade na distribuição equânime dos recursos de saneamento básico³⁶.

Diante do mencionado, percebe-se que, assim como na maioria das grandes cidades brasileiras, em Natal, a distribuição do serviço de saneamento não se dá de forma igualitária a todos os cidadãos, havendo uma mitigação, principalmente, em face dos menos favorecidos. Entretanto, tal fato é totalmente contrário aos institutos jurídicos brasileiros, em especial, à

³³PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL. **Prefeitura apresenta diagnóstico sobre saneamento básico em Natal**. 14 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/noticia/ntc-21369.html>>. Acesso em: 14 de abril de 2017.

³⁴SANEAMENTO NÃO TÃO BÁSICO. **Urbanização & saneamento básico**. 14 de maio de 2012. Disponível em: <<http://saneamentonaotaobasico.blogspot.com.br/2012/05/urbanizacao-saneamento-basico.html>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

³⁵Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

³⁶ PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL (Rio Grande do Norte). **Plano Municipal De Saneamento Básico Do Município De Natal/RN 2014**: diagnóstico da situação do saneamento. 2014. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/seharpe/File/PMSB_CHARACTERIZACAO_GERAL.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

Constituição Federal que assegura o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para todos os brasileiros, conforme preceitua seu art. 225.³⁷

Nesse sentido, é importante analisar criticamente o saneamento do município de Natal à luz do conceito proposto pela OMS (Organização Mundial da Saúde), cujo conteúdo estabelece o saneamento básico como o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exerce ou pode exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social³⁸. Por essa razão, tal serviço é extremamente importante para garantir a dignidade da pessoa humana, sendo responsabilidade de cada um de nós a luta e a busca por sua efetivação em face de nossos representantes legais, a fim de que seja alcançada a efetiva universalização de tal direito, sem distinção de cor, raça, classe social e poderio econômico.

Com efeito, salienta-se que a proteção da dignidade da pessoa humana também está expressamente protegida no art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na qual resta estabelecido que, conforme os ditames da justiça social e dos princípios previstos na Constituição Federal, passa a ser responsabilidade do Estado assegurar esse direito, no âmbito da sua competência. Desse modo, estabelece o inciso IX do art. 18 que é de competência do Estado promover, além de outros projetos sociais, o desenvolvimento da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive no meio rural.³⁹

Nesse seguimento, nota-se que a Lei Orgânica do Município do Natal também se preocupou em legitimar o direito ao saneamento básico, no âmbito do desenvolvimento urbano, no inciso I, alínea “a” do art. 120, estabelecendo ser de competência do município a promoção do saneamento básico à população de forma igualitária, por ser um direito inerente a todos os natalenses. Entretanto, a matéria de saneamento não está adstrita somente ao art. 120, mas em tantos outros artigos e incisos da Lei Orgânica do município em comento. Por diversas vezes, o instrumento normativo exemplificou a competência e as formas de atuação do município em relação à prestação do serviço de saneamento, tais como os art.: 123, I e II; 135, VIII; 146, II; 145; 149, II linha “a”.⁴⁰

³⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁸ INSTITUTO TRATA BRASIL, **O que é saneamento?**. Disponível em < <http://www.tratabrasil.org.br/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

³⁹ Art. 111. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Estado, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar sua realização. (...) Art. 18. O Estado exerce em seu território todo o poder que lhe não seja vedado pela Constituição Federal, competindo-lhe, especialmente: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive no meio rural;

⁴⁰ Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal: I - exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para: a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das

Nota-se, portanto, que, mesmo sendo competência do município do Natal a prestação de um serviço de saneamento de qualidade e de forma igualitária, ainda é notório que não há uma efetivação de tal direito na realidade dos natalenses, em que se aponta como principal justificativa a ineficiência de recursos financeiros, pois segundo Albert Josué Neto, de toda a riqueza produzida por Natal, apenas 23% retorna ao município, enquanto que os 77% são devolvidos à União. Entretanto, para solucionar tal problema, faz-se necessário, além do dinheiro, planejamento. Por essa razão, a prefeitura do Natal, em 2015, desenvolveu seu plano municipal de saneamento, com o intuito de extinguir, nos próximos anos, problemas existentes há décadas.⁴¹

Nesse seguimento, o atual Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (2016, p. 41/47), além de deixar claro quem são os órgãos operadores / prestadores de cada serviço de saneamento básico, apresenta também um diagnóstico da atual situação orçamentária do município. Da análise do diagnóstico, constata-se que o município apresenta uma pequena estagnação no volume de recursos para investimentos na área de saneamento básico, trazendo à evidência uma das principais dificuldades enfrentadas na busca da efetividade plena dos projetos de saneamento⁴².

Ainda de acordo com o mencionado PMSB (2016, p.71/75), apesar dos avanços na prestação do serviço de saneamento, nota-se que, em bairros periféricos de população de baixa renda, existe um alto índice de doenças relacionadas aos fatores de saneamento básico, de forma que o Plano Municipal de Saúde de 2014-2017 contempla ações de vigilância nas áreas de saúde e meio ambiente. No que se refere ao abastecimento de água, segundo o PMSB (2016, p. 86), a rede de distribuição da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte- CAERN abrange praticamente todas as áreas urbanas de Natal, não havendo necessidade de soluções alternativas.

suas formas; Art. 123 - O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente para implementar as respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de: I - definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos; II - realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros Insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos; Art. 135 - A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes. VIII - executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população; Art. 145 - Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva. Parágrafo Único - Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas; Art. 149 - A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo: II - Fiscalizando e acompanhado as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a: a) saneamento, assistência médica e educação;

⁴¹ PREFEITURA DO NATAL. **Prefeitura apresenta diagnóstico sobre saneamento básico em Natal**. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/noticia/ntc-21369.html>>. Acesso em: 14 de abril. de 2017.

⁴² PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL. **Prefeitura apresenta diagnóstico sobre saneamento básico em Natal**. 14 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/noticia/ntc-21369.html>>. Acesso em: 14 de abril. de 2017.

Além disso, o diagnóstico apresentado referente aos serviços de esgotamento sanitário (PMSB, 2016, p. 94) aponta que os resultados divulgados para todas as Estações de Tratamento de Esgotos- ETEs de Natal, em sua maioria, apresentam funcionamento inadequado, resultado da ausência de cuidados e manutenção com as mesmas, culminando na perda do desempenho e eficácia dos sistemas de tratamento.

No tocante aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, (PMSB, 2016, p.98) o diagnóstico apresentado da atual situação de Natal aponta que o município possui uma vasta região sem drenagem natural, sendo sua maior parte constituída de terrenos com depressões interiores, onde se formam lagoas nos períodos chuvosos. Tal fator é agravado ainda mais devido o inadequado manejo dos resíduos sólidos (domiciliar, demolição/construção- RCC, restos de podas e etc.), que se apresentam como um dos principais problemas para o manejo do sistema de águas pluviais, visto que esses materiais contribuem na obstrução das grelhas de tubulações responsáveis pela canalização da água.

Nesse sentido, ainda se verifica, no diagnóstico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do PMSB (2016, p.119), que Natal está apresentando um bom desenvolvimento no tocante ao serviço de coleta domiciliar de resíduos urbanos, abrangendo cerca de 97,61% dos domicílios e estabelecimentos comerciais de pequeno porte. Salienta-se, ainda, que se deve ter um pouco mais de atenção para os demais resíduos produzidos pelo município, pois, atualmente, não possuem a mesma eficiência de destinação dos resíduos domiciliares, uma vez que são levados para aterro sanitário.

Vislumbrando a melhor qualidade de vida da população, nota-se que o município do Natal busca constantemente soluções para seus problemas, principalmente quanto ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Entretanto, mesmo sendo uma busca diária, devemos reconhecer que, apesar de todo o esforço pela concretização de tais direitos, ainda é possível diariamente ver situações contrárias a essas garantias, resultando em um verdadeiro transtorno, visto que esses fatores são essenciais para caracterizar uma cidade em desenvolvimento.⁴³

5 A GARANTIA AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO NO MUNICÍPIO DE NATAL

A atual Constituição Federal trata a matéria do meio ambiente não somente como um direito comum, mas como um direito essencial ao equilíbrio e manutenção de tantos outros

⁴³ PREFEITURA DO NATAL. **Plano municipal de saneamento básico 2016**. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/segap/paginas/.../PMSBNATAL/1.RELATORIO_SINTESE.pdf> Acesso em: 11 de nov. de 2017.

direitos, assim como o saneamento básico. Nesse sentido, o estado de equilíbrio do meio ambiente é extremamente importante, para que dele possam emanar direitos essenciais para a vivência em sociedade, como por exemplo, saúde, educação, igualdade, entre outros. Assim, nota-se que o direito contemporâneo possui a necessidade de tutelar o equilíbrio ecológico, uma vez que esse é responsável por assegurar aos cidadãos o gozo pleno do bem-estar e da equidade social⁴⁴.

Importante destacar que os direitos ambientais são transindividuais, pois ultrapassam o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual, compreendendo uma dimensão coletiva e indivisível. Por essa razão, cabe ao Estado, assim como a todos os que vivem em sociedade, o dever de buscar medidas de preservação e cultivação do ambiente no qual estão inseridos, garantindo uma saudável qualidade de vida a todos de modo geral. A Constituição Federal de 1988⁴⁵ consagrou, de forma ímpar, as garantias dos direitos ambientais em seu art. 225, assegurando a todos, independente de cor, crença, sexo e etnia, um meio ambiente ecologicamente equilibrado e em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁶.

Em razão do exposto, observa-se que a ausência do saneamento básico afeta, além da vida social, o estado de equilíbrio ecológico, pois tal serviço compreende o controle de vários fatores que afetam diretamente o meio ambiente, por exemplo, o esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais. Nesse contexto, com o acelerado processo de urbanização e construção de novos espaços e edificações, vê-se que a necessidade desse direito é cada vez maior, pois, na maioria das vezes, as grandes cidades não estão adaptadas para vivenciar esse processo, acabando por negar a garantia fundamental aos cidadãos.⁴⁷

Da forma como está disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988⁴⁸, por sua interpretação, vê-se que o desenvolvimento sustentável vai além das iniciativas governamentais, pois não se pode imaginar esse direito separado das gerações futuras, uma

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Lene, **Direito ambiental brasileiro**. 22ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2014. p.61/65.

⁴⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 53/66.

⁴⁷ SOUZA, Maria Salete. **Meio ambiente urbano e saneamento básico**. Mercator - Revista de Geografia da UFC, ano 01, número 01, 2002. Disponível em <<http://www.mercator.ufc.br/index.php/mercator/article/viewFile/194/160>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 Maio 2017.

vez que a continuidade da vida no planeta Terra deve-se pela solidariedade coletiva, a fim de que se busque o uso dos recursos naturais de modo responsável equitativo. Não por acaso, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Celso de Mello (relator) ⁴⁹, tipifica o meio ambiente como um direito de terceira geração, qualificação essa que incube tanto ao Estado quanto à própria coletividade o direito de defendê-lo e cultivá-lo em proveito não só desta geração, como também das futuras.⁵⁰

Diante disso, o saneamento básico e o desenvolvimento sustentável caminham lado a lado, sendo fatores extremamente importantes para a evolução de uma sociedade, e, por isso, devem ser cuidadosamente avaliados e aplicados na realidade do cotidiano, dado que a sua mitigação compreende uma afronta aos institutos jurídicos brasileiros. A falta de cultura para planejamento e os descasos, por parte dos governantes, como dito no capítulo anterior, tem levado a cidade do Natal a ocupar a 82ª (octogésima segunda posição) no ranking de desenvolvimento de saneamento nas capitais brasileiras, em 2017, segundo estudo do Instituto Trata Brasil.⁵¹

Nesse sentido, apesar de vermos, constantemente, obras e serviços que buscam a efetivação de tal direito nas cidades brasileiras, a fim de corrigir erro estrutural na formação da sociedade ao longo da história, nota-se que tais obras não estão acompanhando o acelerado crescimento das cidades, assim como ocorre na cidade do Natal, em que, mesmo havendo a propagação de obras de saneamento, a população é vítima da mitigação desse direito.⁵²

Não bastasse isso, a legislação brasileira é muito benevolente quanto à punição dos infratores que degradam o meio ambiente e que, conseqüentemente, afetam o serviço de saneamento básico, como por exemplo, o manejo incorreto dos resíduos sólidos que ocasionam a poluição das águas, afetando o abastecimento para a população. Essa benevolência jurídica acaba fomentando a figura do poluidor/pagador, já que o principal receio do cidadão é arcar com a multa, e não com a degradação do meio ambiente. Assim, uma das melhores formas de solucionar o problema é despertar na população a figura do poluidor/transformador, visto que, por meio da implementação de políticas educacionais, o

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22164. ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. **Acórdão**. Brasília: STF, 17 1995. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(MS\\$.SCLA.+E+22164.NUME.\)+OU+\(MS.ACMS.+ADJ2+22164.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afuob5c](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(MS$.SCLA.+E+22164.NUME.)+OU+(MS.ACMS.+ADJ2+22164.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afuob5c)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Lene, Direito ambiental brasileiro. 22ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2014, p.71-150.

⁵¹ INSTITUTO TRATA BRSAIL. **Ranking do Saneamento 2017**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2017/relatorio-completo.pdf>>. Acesso em: 14 de abr. de 2017.

⁵² PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL. **Prefeitura apresenta diagnóstico sobre saneamento básico em Natal**. 14 de maio de 2015. Disponível em <<http://www.natal.rn.gov.br/noticia/ntc-21369.html>>. Acesso em: 27 de Maio de 2017.

poluidor, além de responder financeiramente, conscientiza-se da gravidade do seu ato lesivo ao meio ambiente, sendo punido por leis exequíveis e claras⁵³.

Sob esse prisma, importante destacar o princípio da educação ambiental expressamente previsto na Constituição de 1988, em seu art. 225, §1º, V⁵⁴, no qual se busca despertar a consciência ecológica no povo brasileiro, garantindo a aplicabilidade do princípio da participação coletiva da luta contra a degradação ambiental.

Conforme aponta a literatura desse tema, o termo educar ambientalmente significa, dentre tantas outras coisas, garantir a aplicação do princípio da solidariedade ambiental-social, pois, nesse sentido, é buscada a conscientização nos indivíduos de que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis. Por isso, deve-se sempre pensar nas gerações futuras antes de dizimar os recursos naturais existentes por consequência do impulso capitalista consumidor. Assim, a aplicabilidade do direito ao saneamento está intimamente ligada à ideia de cultivo e preservação ambiental.⁵⁵

Dessa forma, a dificuldade de investimento por parte do Estado em obras de saneamento básico nem sempre justifica a falta da prestação do serviço, pois é sabido que parte dos impostos pagos pelos brasileiros é destinada à criação e à manutenção de obras de saneamento. A Lei n.º 11.445/07⁵⁶, em seu artigo 2º, dispõe que o serviço de saneamento deve ser prestado com base em alguns princípios, dentre eles o da universalização de acesso, da eficiência e sustentabilidade econômica e o da integralidade das atividades de saneamento, com base na necessidade e qualidade de vida da população, ou seja, devem os titulares desse serviço, com base no que a lei possibilita, instituir uma agência reguladora, criando um marco legal de regulamentação da atividade, havendo ainda a possibilidade de prestação de serviço realizada por particular, por meio de contrato administrativo⁵⁷.

Não custa lembrar que, atualmente, a cidade do Natal possui uma agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal – ARSBAN, responsável, por instrumentalizar as investigações, autuação e monitoramento dos serviços de

⁵³ ZEE, David. **SANEAMENTO BÁSICO: Instrumento Urbano de Sustentabilidade**. 17 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-basico-instrumento-urbano-de-sustentabilidade>>. Acesso em: 27 de Maio de 2017.

⁵⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

⁵⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135-136.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e dá outras providências. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Lei/L11445.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

⁵⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p.1043-1059.

saneamento básico, editando e aplicando sanções relacionadas a não observância de aspectos legais e operacionais relativos às atividades reguladas.

Assim, conforme o Decreto n.º 10.796 de 2015⁵⁸, em que o Prefeito do município do Natal-RN aprova o Regimento Interno da ARSBAN, nota-se, no artigo 1º do capítulo I, que a agência regradora possui capacidade tanto para regulação quanto para a fiscalização do serviço, de forma que tal prerrogativa não afasta as competências originárias dos outros poderes.⁵⁹

Percebe-se que a criação de agências reguladoras facilita a execução das competências do Estado, pois a criação de novas agências consiste na desconcentração dos serviços estatais. Além disso, há a previsão do art. 8º da Lei n.º 11.445/07, no qual os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão criar as agências reguladoras, a fim de garantir a universalização de tal serviço⁶⁰.

6 CONCLUSÃO

A partir da exposição realizada no presente trabalho, é possível compreender o caráter fundamental do saneamento básico, reconhecendo-o como um serviço imprescindível para a manutenção da vida do planeta e do bem-estar social, de forma que a sua mitigação pode causar danos irreversíveis à “casa comum”.

Nessa dimensão, resta clarividente que a não efetivação dos serviços de saneamento básico no município do Natal-RN é, antes de tudo, uma afronta às garantias constitucionais, decretos e leis que versam sobre o assunto, de modo que tal problema deve ser encarado com seriedade e compromisso por todos os que vivem em sociedade.

Assim, a progressiva mudança da atual situação do município do Natal-RN não depende tão somente de investimentos governamentais, mas também de um processo de conscientização e sensibilização dos natalenses, bem como, da priorização de projetos pelo

⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.796**, de 20 de agosto de 2015. Aprova o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal - ARSBAN e dá outras providências. Disponível em :<http://portal.natal.m.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/Decreto_20150826_10796_.pdf> Acesso em: 28 de Maio de 2017.

⁵⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL, **Competência das Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal – ARSBAN**. Disponível em: <<http://natal.rn.gov.br/arsban/paginas/ctd-845.html>>. Acesso em: 28 de Maio de 2017.

⁶⁰ NOTARO, Camila Antunes, **D18- 08 as agências reguladoras e o serviço público de saneamento básico à luz da lei nº 11.445/07**. Revista Eletrônica de Direito, ed. 18, publicado em 17set. 2012. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=509>> Acesso em: 29 de Maio 2017.

gestor público em sua proposta de governo, deixando claro que a efetivação do serviço de saneamento básico é uma ação do Estado e não do governo.

Conforme se verifica na presente pesquisa, o saneamento básico deve ser compreendido pela ótica dos direitos fundamentais, por estar ligado diretamente aos aspectos importantes para a sobrevivência humana e bem-estar social. Assim, não é exagero afirmar que a mitigação desse direito é, antes de tudo, uma ameaça ao desenvolvimento econômico e social, visto que as consequências do não cumprimento podem ser sentidas de imediato, a médio e a longo prazo.

Posto isso, pode-se concluir que o direito ao saneamento básico compreende os direitos de segunda e terceira dimensão da evolução dos direitos fundamentais. Dado que sua aplicação traz uma benesse a toda sociedade, produzindo efeitos imediatos à atual e às futuras gerações, além de ser um dever primordialmente do Estado o seu cumprimento.

Ademais, a sobrevivência humana na sociedade está intrinsicamente ligada a diversos serviços que devem ser prestados pelo Estado, como por exemplo, a saúde, educação, moradia, segurança e outros, devendo o saneamento básico ser reconhecido como pedra angular para a aplicabilidade não só desses, mas de tantos outros serviços.

É fato inconteste que a efetivação do saneamento básico perpassa por diversos outros direitos e fatores, dentre eles, a sustentabilidade social e o direito à cidade, visto que eles resguardam valores importantes no ordenamento jurídico brasileiro, como a igualdade e dignidade da pessoa humana.

É certo que, apesar do direito ao saneamento básico ser uma garantia de todos os indivíduos da sociedade, cuja concretização deve ser gradativamente universalizada sem distinção de classe social ou condição financeira, na prática, isso não ocorre, pois é sabido que a prestação de tal serviço acaba sendo destinada a determinados pontos, considerados mais nobres, atendendo, de modo mais eficaz, as pessoas com maior poder aquisitivo.

Vê-se, portanto, que não há o cumprimento dos comandos normativos conforme prescreve a corrente Constituição Federal e a Lei n.º 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais de saneamento básico. É absurda, entretanto, a disparidade entre o que está contido na norma e o que se encontra na realidade.

Como retrato fiel desse quadro, consta, no quarto capítulo deste trabalho, que a região norte (zona norte) do município do Natal, em 2014, possuía apenas 13% da população com rede de esgoto em atendimento adequado, enquanto que a região leste apresentava 89,23% da rede de esgoto com atendimento satisfatório, ou seja, apesar da busca constante da

universalização desse serviço, nem todos os natalenses gozam plenamente do direito ao saneamento básico.

A partir dessa realidade, neste presente trabalho, buscou-se entender por que o saneamento básico, mesmo sendo um direito fundamental, ainda não é efetivo na vida da maioria dos brasileiros, em especial na vida dos natalenses. Dessa maneira, notou-se que tal garantia vai além da esfera política e institucional e que, apesar de ser obrigação do Estado o provimento dessa garantia, a população também tem sua função na busca da universalização de tal serviço.

A propósito, quanto mais eficaz e abrangente for a discussão sobre o tema, mais teremos chances de transformar a presente situação do município de Natal, buscando, através da sensibilização dos três poderes, medidas que garantam a universalização do saneamento básico, além de despertar o desejo, em cada cidadão natalense, de deixar de ser expectador e passar a ser protagonista na realidade social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p.1043-1059.

ATITUDES SUSTENTÁVEIS. **Sustentabilidade Social – Ações De Sociais**

Sustentáveis. Disponível em:

<<http://www.atitudessustentaveis.com.br/socioambiental/sustentabilidade-social-acoes-de-sociais-sustentaveis/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e dá outras providências. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Lei/L11445.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 575998. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA. Relator: MINISTRO LUIZ FUX. Brasília, DF, 07 de outubro de 2014. **Acórdãos e Decisões:** Integra de Acórdãos. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301350748&dt_publicacao=16/11/2004>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22164. ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. **Acórdão.** Brasília: STF, 17 1995. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(MS\\$.SCLA.+E+22164.NUME.\)+OU+\(MS.ACMS.+ADJ2+22164.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afuob5c](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(MS$.SCLA.+E+22164.NUME.)+OU+(MS.ACMS.+ADJ2+22164.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afuob5c)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CARVALHO, Sonia Aparecida e ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental.** Revista brasileira de direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012, p. 7-13. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120195.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. **Campanha da Fraternidade de 2016:** Casa comum, nossa responsabilidade. 2016. Disponível em: <<http://catolicas.org.br/novidades/editoriais/campanha-fraternidade-2016/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais.** 4ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.

DIREITOS BRASIL, **Direito à Cidade:** o que significa e como funciona?. Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/direito-cidade-como-funciona/>>. Acesso em: 21 out. 2016.

FERRI, Carlos Alberto; BANDEIRA, Marcos Túlio de Souza. **Direitos Humanos Fundamentais**. Jundiaí: Palco P Editorial, 2015, p. 13-15. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=IY9rCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=revolução+francesa+e+direitos+fundamentais+&ots=rmqxRTSVf5&sig=qL8pSUWjPuFhZLTCngXQbHh0NLI#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 28 out. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCISCO, papa. **Carta encíclica *laudato si'***. Sobre o cuidado da casa comum. 24 de maio 2015. Disponível em:

<http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 20 ago. 2016.

FREITAS, Cintia Sousa, **Eficácia e aplicabilidade dos Direitos fundamentais sociais**. Caderno de pesquisa, p. 2-5. Disponível em:

<<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/cardernopesquisa/article/view/217/263>>. Acesso em: 21 de abr. de 2017.

INSTITUTO TRATA BRSAIL. **Ranking do Saneamento 2017**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2017/relatorio-completo.pdf>>. Acesso em: 14 de abr. de 2017.

_____, **O que é saneamento?**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____, **Ranking do Saneamento 2017**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2017/relatorio-completo.pdf>>. Acesso em: 14 de abr. de 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Lene, **Direito ambiental brasileiro**. 22ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2014, p.71-150.

MARINS, Luciane. **Papa: saneamento básico é condição para superar injustiça social**. 11 de Fevereiro de 2016 e modificado: sexta-feira, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://noticias.cancaonova.com/papa/papa-saneamento-basico-e-condicao-para-superar-injustica-social/>> Acesso em: 02 de maio de 2017.

MARMELSTEIN, George, **Curso de direitos fundamentais**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 2, n. 13, junho/1999.

Disponível em

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1011/995>> Acesso em: 28 de out. 2017.

MORETTI, Julia Azevedo. **Saneamento como importante elemento do direito à cidade**.

Disponível em <

<http://www.jur.pucrio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/430/353>> Acesso em: 01 de maio de 2017.

NOTARO, Camila Antunes, **D18- 08 as agências reguladoras e o serviço público de saneamento básico à luz da lei nº 11.445/07**. Revista Eletrônica de Direito, ed. 18, publicado em 17set. 2012. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=509>> Acesso em: 29 de Maio 2017.

PREFEITURA DO NATAL, **Plano municipal de saneamento básico 2016**. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/segap/paginas/.../PMSBNATAL/1.RELATORIO_SINTESE.pdf> Acesso em: 11 de nov. de 2017.

_____, **Plano Municipal De Saneamento Básico Do Município De Natal/RN 2014: diagnóstico da situação do saneamento**. 2014. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/seharpe/File/PMSB_CHARACTERIZACAO_GERAL.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017

_____, **Competência das Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal – ARSBAN**. Disponível em: <<http://natal.rn.gov.br/arsban/paginas/ctd-845.html>>. Acesso em: 28 de Maio de 2017.

_____. **Prefeitura apresenta diagnóstico sobre saneamento básico em Natal**. 14 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/noticia/ntc-21369.html>>. Acesso em: 14 de abril. de 2017.

RIBEIRO, Wladimir António, **O saneamento básico como um direito social**. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out/dez 2015. Disponível em < <http://www.consorcioprosinos.com.br/downloads/160216-ARTIGO-O-saneamento-basico-como-um-direito-social.pdf>> Acesso em: 21 de abr. de 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado, Natal, 3 out. 1989. Disponível em <<http://www.mp.rn.gov.br/controle/file/legislacao/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Estadual%20do%20RN.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

SANEAMENTO NÃO TÃO BÁSICO. **Urbanização & saneamento básico**. 14 de maio de 2012. Disponível em: <<http://saneamentonaotaobasico.blogspot.com.br/2012/05/urbanizacao-saneamento-basico.html>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

SOUZA, Maria Salete. **Meio ambiente urbano e saneamento básico**. Mercator - Revista de Geografia da UFC, ano 01, número 01, 2002. Disponível em <<http://www.mercator.ufc.br/index.php/mercator/article/viewFile/194/160>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

ZEE, David. **SANEAMENTO BÁSICO: Instrumento Urbano de Sustentabilidade**. 17 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-basico-instrumento-urbano-de-sustentabilidade>>. Acesso em: 27 de Maio de 2017.